



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 361, DE 2011

(Do Sr. William Dib)

Altera dispositivos da lei nº 9099 de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6910/2002.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera dispositivos da lei nº 9099 de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Art. 2º A lei nº 9.099 de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I - as causas cujo valor não exceda a sessenta vezes o salário mínimo;

.....(NR)

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

.....
§ 3º Podem ser partes no Juizado Especial Cível como réu, o Estado, o Distrito Federal e o Município, as Autarquias, as Fundações e as Empresas Públicas.

§ 4º Os representantes judiciais do Estado, do Distrito Federal e do Município, das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais, ficam autorizados a conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Juizado Especial foi instituído pelo Poder Constituinte Originário com a finalidade de permitir que a justiça possa atender uma demanda reprimida, sendo orientada pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível a conciliação ou a transação.

Ocorre que depois de instituído no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, devido ao seu sucesso, a constituição foi alterada para que pudesse ser criado também o juizado especial federal, com a edição da lei 10.259 de 2001, que além de aplicar a lei 9099 de 95, trouxe tratamento diferenciado em vários dispositivos, provocando conflito e obrigando a justiça a se manifestar.

Assim, este projeto tem por finalidade estabelecer o tratamento isonômico dos diplomas legais, por imposição de princípios constitucionais, com as seguintes alterações:

1) ampliar o limite de quarenta salários para sessenta salários, como prevê o juizado federal;

2) a inclusão do Estado, do Município e do Distrito Federal, bem como das entidades administrativas, na condição de ré, como ocorre com a União no juizado especial federal;

3) a possibilidade do representante das pessoas de direito público e das

entidades administrativas conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais.

Estas medidas são necessárias, pois não podemos estabelecer tratamento diferenciado nas competências do juizado, somente em razão da pessoa.

Temos a certeza que os nobres pares apoiarão e aperfeiçoarão esta proposição até a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2011.

WILLIAM DIB
Deputado Federal
PSDB-SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Civis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO II
 DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

**Seção I
 Da competência**

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

- I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
- II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
- III - a ação de despejo para uso próprio;
- IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

- I - dos seus julgados;
- II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

.....

.....

LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/6/2006*)

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/6/2006*)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO